InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 06 DE OUTUBRO DE 2023
Local: TRF4

SUMÁRIO

TRU Não previdenciária
→ Auxílio-moradia – Valor correspondente à despesa comprovada – Limitação – 25% do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro do Estado.

TRU Previdenciária
→ Qualidade de segurado especial – Beneficiário de pensão por morte – Valor superior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social – Descaracterização.
→ Aposentadoria por idade híbrida – Cômputo de tempo rural sem recolhimento de contribuição, seja anterior ou posterior à Lei n.º 8.213/91 - Majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício – Vedado.
→ Cômputo de tempo de serviço – Perda da qualidade de segurado – Recolhimento na condição de contribuinte em dobro – Possibilidade.
→ Aposentadoria por incapacidade permanente – Forma de cálculo – Norma introduzida pela EC n.º 103/2019 – Tema n.º 318 da TNU e da ADI n.º 6.279 no STF – Sobrestamento.

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Auxílio-moradia – Valor correspondente à despesa comprovada – Limitação – 25% do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro do Estado.

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA DESTINADO A SERVIDOR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. O VALOR DO AUXÍLIO DEVE CORRESPONDER A DESPESA COMPROVADA.
1. O art. 60-A da Lei 8.112/90 é claro no sentido de que o valor do auxílio-moradia corresponde à despesa comprovadamente realizada pelo servidor. Nota-se, contudo, que não há exceção no texto legal que permita realização de pagamento de forma fixa, isto é, correspondente ao valor do cargo em si.
2. O art. 60-D da mesma lei procurou estabelecer um limite máximo de pagamento, que deve equivaler a *25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.* Utiliza-se tal alíquota, portanto, para se estabelecer um limite e não o pagamento em si, até porque, se utilizada da segunda forma, tornaria o texto legal contraditório, uma vez que não haveria sentido em comprovar a despesa.
3. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei a que se dá provimento para fixar a seguinte tese: "**O valor do auxílio moradia deve ser o montante resultante de 25% sobre o total da remuneração do cargo em comissão, função comissionada ou cargo**

de Ministro de Estado ocupado, devendo corresponder o benefício ao valor efetivo de sua despesa com moradia".
(PUIL n.º 5006817-15.2021.4.04.7209 – Rel. Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz) (Destaque no original)

TRU PREVIDENCIÁRIA

Qualidade de segurado especial – Beneficiário de pensão por morte - Valor superior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social – Descaracterização.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.718/2008. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Não se enquadra na categoria de segurado especial o beneficiário de pensão por morte em valor superior ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, nos termos do art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei 11.718/2008. 2. Incidente não provido.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.
(PUIL n.º 5003805-15.2020.4.04.7213 – Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris)

Aposentadoria por idade híbrida – Cômputo de tempo rural sem recolhimento de contribuição, seja anterior ou posterior à Lei n.º 8.213/91 - Majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício – Vedado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE "HÍBRIDA". SEGURADO ESPECIAL. PERÍODOS NÃO CONTRIBUTIVOS DE ATIVIDADE RURAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 50 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.
1. A edição do verbete nº 76 da súmula da jurisprudência da TNU teve origem em julgamento de pedidos de revisão de aposentadoria por idade urbana, nos quais pleiteava-se o cômputo de tempo de atividade rural em regime de economia familiar desempenhada antes de 11/1991, portanto, não contributivo, para a majoração do coeficiente previsto no art. 50 da Lei LBPS.
2. Períodos de atividade rural sem recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não podem ser aproveitados para a majoração do coeficiente de cálculo de que trata o art. 50 da Lei 8.213/91, embora sejam computados como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LBPS, chamada de "híbrida".
3. Fixação da seguinte conclusão: períodos de atividade rural, anteriores ou posteriores à vigência da Lei 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, jamais podem ser computados com a finalidade de majorar o percentual previsto no seu art. 50

para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, ainda que concedida nos termos dos §§ 3º e 4º do seu art. 48.
4. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.
(PUIL n.º 5006270-17.2021.4.04.7001 – Rel. Juiz Federal Alexandre Moreira Gauté)

Cômputo de tempo de serviço – Perda da qualidade de segurado – Recolhimento na condição de contribuinte em dobro – Possibilidade.

AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS COMPROVADA. CONTRIBUINTE EM DOBRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Comprovada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, deve ser conhecido o incidente regional.
2. A perda da qualidade de segurado não prejudica o cômputo do tempo de serviço decorrente do tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte em dobro.
3. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização regional.
(PUIL n.º 5000577-65.2021.4.04.7126 – Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris)

Aposentadoria por incapacidade permanente – Forma de cálculo – Norma introduzida pela EC n.º 103/2019 – Tema n.º 318 da TNU e da ADI n.º 6.279 no STF – Sobrestamento.

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EC N. 103/2019. FORMA DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 318 NA TNU. ADI N. 6.279 NO STF. MITIGAÇÃO DA EFICÁCIA PERSUASIVA DO POSICIONAMENTO ISOLADO DESTA TRU4. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ENTENDIMENTO JÁ SINALIZADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS.
1. Esta TRU4 decidiu pela inconstitucionalidade material da nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária trazida pela EC n. 103/2019, por supostamente ofender inúmeros princípios constitucionais (PUIL n. 5003241-81.2021.4.04.7122/RS, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha e PUIL n. 5019205-93.2020.4.04.7108/RS, Relatora para o Acórdão a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. em 11/03/2022).
2. A respeito da questão, a TNU afetou o Tema n. 318 de seus recursos representativos de controvérsia, enquanto o Supremo Tribunal Federal está apreciando a ADI n. 6.279 e outras correlatas, determinando o sobrestamento dos processos individuais que aportam na Suprema Corte com esta discussão.
3. O TRF4 determinou o sobrestamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5038868-41.2022.4.04.0000/RS que trata da questão no âmbito

daquela Corte, que tem mantido, por ora, a forma de cálculo introduzida pela EC n. 103/2019.
4. A existência dos precedentes isolados desta TRU4 tem causado diversos problemas de ordem prática do dia a dia dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, o que pode ser agravado diante da sinalização da superação deste entendimento pelas instâncias superiores.
5. Diante deste cenário, resta mitigada a eficácia persuasiva daqueles paradigmas que refletem, por ora, posição isolada desta Turma Regional acerca da inconstitucionalidade material da norma que trata da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária introduzida pela EC n. 103/2019, sendo prudente que, antes de aplicar esta posição a casos concretos e, especialmente, deferir medidas de urgência baseadas neste entendimento, sejam sobrestados os feitos que envolvam esta discussão, de modo a se aguardar o deslinde da questão no âmbito das instâncias superiores.
6. Questão de ordem solvida no sentido de determinar o sobrestamento do feito, de modo a se aguardar o deslinde do Tema n. 318 da TNU e da ADI n. 6.279 no Supremo Tribunal Federal.
(PUIL n.º 5006318-55.2021.4.04.7201 – Rel. p/ acórdão Juiz Federal Fernando Zandoná)